

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2023

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Perse.

**Autor:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.010/23, de autoria do nobre Deputado Pedro Westphalen, altera o art. 2º da Lei nº 14.148, de 03/05/21, de modo a: **(i)** estender às academias de esporte de todas as modalidades a possibilidade de inclusão no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); e **(ii)** especifica que, às empresas participantes do Perse que sejam optantes pelo Simples Nacional, serão vedadas a renegociação de dívidas tributárias e a redução a zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e do Imposto sobre a Renda



das Pessoas Jurídicas (IRPJ). Para tanto, a proposição acrescenta §§ 1º-A e 2º-A ao referido dispositivo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as academias estavam no grupo de atividades mais afetadas pela crise sanitária decorrente da pandemia da covid-19 no Brasil. Lembrou, ainda, que o Poder Executivo reconheceu que as academias de esporte de todas as modalidades desempenhavam, durante a pandemia, atividades indispensáveis para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocariam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Considera, então, que a inclusão do setor de academias no Programa Emergencial de Retomada, originalmente desenhado para o setor de eventos, seria mais do que justo, dado ser aquele um setor tão afetado pela pandemia quanto o de eventos.

O Projeto de Lei nº 1.010/23 foi distribuído em 20/04/23, pela ordem, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Esporte; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 26/04/23, recebemos, em 05/05/23, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 17/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



\*



## II – VOTO DO RELATOR

O flagelo da pandemia de covid-19 impôs ao nosso país uma horrível tragédia humana, consubstanciada nas mais de 700 mil vidas ceifadas e nos milhões de pessoas com sequelas. Para além disso, no entanto, a terrível doença provocou verdadeira hecatombe econômica. As medidas sanitárias de combate à transmissão do vírus exigiram a virtual interrupção de grande parte das viagens e das atividades comerciais e de lazer. Subitamente, enorme parcela das empresas foi forçada a cerrar as portas, gerando um trágico e repentino desemprego em massa.

Para enfrentar a emergência econômica, simultânea à emergência de saúde pública, criaram-se programas de transferência de renda e de apoio financeiro a empresas. Um desses programas foi o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que se destinou especificamente a empresas deste segmento. A Lei nº 14.148, de 03/05/21, que a criou, considera como pertencente ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente: (i) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; (ii) hotelaria em geral; (iii) administração de salas de exibição cinematográfica; e (iv) prestação de serviços turísticos.

As empresas participantes do Perse tiveram acesso à renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Além disso, tiveram reduzidas a zero, durante cinco anos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido





\* C D 2 3 6 7 8 4 6 5 6 8 0 0 \*

(CSLL); e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) incidentes sobre o resultado por elas auferido.

O Programa foi o responsável direto pela sobrevivência do setor de eventos aos efeitos econômicos catastróficos da pandemia. Afinal, foram justamente as empresas desse segmento que mais sofreram com as restrições sanitárias e a brutal perda de renda da população. Graças aos mecanismos de suporte oferecidos pelo Perse, deu-se àquelas firmas o alívio financeiro de que necessitavam, permitindo-lhes manterem-se vivas até a gradual recuperação de sua demanda, a partir do ano passado.

Desta forma, somos favoráveis ao mérito da proposição em tela, relativamente à inclusão no Perse das academias. Com efeito, não há diferença entre os impactos sofridos por estas empresas e as dificuldades enfrentadas por cinemas, teatros, casas de eventos, empresas de organização de congressos e feiras, setor hoteleiro e prestadores de serviços turísticos. As academias também se viram forçadas a fechar suas portas durante os momentos mais graves da pandemia. Os gastos com academias foram também dos primeiros a serem cortados pela enorme parcela da população que, subitamente, se viu sem fontes de renda.

A nosso ver, portanto, não há justificativa para que se trate de maneira diferente setores econômicos que tiveram prejuízos de igual monta por fatores essencialmente idênticos. A inclusão no Perse das academias de esporte de todas as modalidades, como buscado pelo projeto sob exame, é medida justa e necessária, econômica e socialmente.

Com relação à vedação às empresas participantes do Perse que sejam optantes pelo Simples Nacional à renegociação de dívidas tributárias e à redução a zero do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ sobre elas incidentes, temos, em princípio, posição favorável. Afinal, esta determinação coaduna-se com a letra do art. 24, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, o qual estipula que “*Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município,*



□

*exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar".* Cabe notar, porém, que este ponto é mais afeito ao campo temático da Comissão de Finanças e Tributação, e, portanto, certamente será objeto de atenção por este douto Colegiado, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.010, de 2023.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2023\_7988



\* C D 2 3 6 7 8 4 6 5 6 8 0 0 \*

